



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

## **003/2019**

***“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

Art. 1º Inclui-se o Art. 43-A, à Lei Complementar nº 02/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 43-A. No caso de não realização da inscrição, o contribuinte será intimado para regularizar sua situação no prazo de 20 dias corridos da cientificação da intimação, sob pena de instauração de Procedimento Contencioso, nos termos do art. 231 e seguintes deste Código.*”

*Parágrafo Único. Far-se-á a inscrição de ofício em caso de omissão do contribuinte.”*

Art. 2º O art. 115, da Lei Complementar nº 02/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 115. A taxa de Vigilância Sanitária tem como base de cálculo os custos das prestações dos diversos serviços cobertos pela taxa, cujo valor estimado fica determinado pela alíquota fixa definida em valor equivalente a 50% do VRM”.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O *caput* do art. 179, da Lei Complementar nº 02/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 179 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, conforme disposto nos seguintes casos”:*

Art. 4º O inciso II do Art. 241, da Lei Complementar nº 02/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“II – mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante no processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem no endereço constante no Cadastro da Municipalidade o receba”.*

Art. 5º O Anexo II, da Lei Complementar nº 02/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

– ISSQN

TABELA DE REFERÊNCIA ALÍQUOTA FIXA (Art. 30).

TRABALHO PESSOAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VRM por ano ou fração</b>
<b>1. Profissionais Liberais, Autônomos, Trabalhadores Avulsos</b>	
<i>1.1. Profissional liberal de nível superior e o legalmente equiparado</i>	4
<i>1.2. Profissional Técnico de nível médio e o legalmente equiparado</i>	3
<i>1.3. Agenciamento, corretagem, representantes comerciais autônomos, despachantes, propostos em geral e qualquer outra espécie de intermediação</i>	3
<i>1.4. Demais serviços não especificadas nos itens acima</i>	1
<b>2. Sociedades Uniprofissionais :</b>	
<i>2.1. Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não</i>	4
<b>3. Serviço de Transporte de Passageiros por meio de táxis:</b>	
<i>3.1. Serviço de taxi, por veículo</i>	2

“

Art. 6º O Anexo V, da Lei Complementar nº 02/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA (Art. 96).

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Percentual (%) VRM</b>
<b>1 Licença para execução de obras e/ou serviços de engenharia (caput art. 96)</b>	
1.1 alvenaria até 70,00m <sup>2</sup>	Isento
1.2 alvenaria, acima de 70,00m <sup>2</sup> até 120,00m <sup>2</sup>	25%
1.3 alvenaria, acima de 120,00m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup>	50%
1.4 alvenaria, acima de 300,00m <sup>2</sup>	100%
1.5 madeira até 70,00m <sup>2</sup>	Isento
1.6 madeira, acima de 70,00m <sup>2</sup> até 120,00m <sup>2</sup>	10%
1.7 madeira, acima de 120,00m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup>	20%
1.8 madeira, acima de 300,00m <sup>2</sup>	40%
1.9 mista até 70,00m <sup>2</sup>	Isento
1.10 mista, acima de 70,00m <sup>2</sup> até 120,00m <sup>2</sup>	20%
1.11 mista acima de 120,00m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup>	30%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

1.12 mista acima de 300,00m <sup>2</sup>	60%
Obs.: A taxa de licença para execução de obra e/ou serviço de engenharia inclui o alvará respectivo.	
<b>2 Fixação de alinhamento (art. 96, Parágrafo único, I)</b>	
2.1. para execução de muros e calçadas	Isento
2.2. para obras novas	Isento
2.3. fixação de alinhamento em terreno - por metro de testada	Isento
2.4. fixação de alinhamento em terreno de esquina - por metro de testada*	Isento
* em terrenos de esquina, é considerada como frente a soma das testadas;	
<b>3 Pela demarcação de via pública (art. 96, Parágrafo único, II)</b>	
3.1 por lote	30%
<b>4 Aprovação ou revalidação de projeto de engenharia (art. 96, Parágrafo único, III)</b>	
<b>4.1 Construção</b>	
4.1.1 até 70m <sup>2</sup>	50%
4.1.2 de 71 m <sup>2</sup> até 120m <sup>2</sup> (VRM x área)	2% x m <sup>2</sup>
4.1.3 de 121m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> (VRM x área)	3% x m <sup>2</sup>
4.1.4 acima de 300m <sup>2</sup> até o limite de 1.500m <sup>2</sup> (VRM x área)*	4% x m <sup>2</sup>
4.1.5 prédio industrial ou comercial até o limite de 1.000m <sup>2</sup> (VRM x área)**	2% x m <sup>2</sup>
4.1.6 estacionamento coberto separado até o limite de 500m <sup>2</sup> (VRM x área)*	1% x m <sup>2</sup>
4.1.7 Conjunto habitacional com unidades de até 70m <sup>2</sup> (área privada e comum), objeto de financiamento, cuja avaliação por unidade não ultrapasse o valor máximo permitido pelo Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida ou outro programa governamental que venha a substituí-lo. (% VRM x unidade)***	50%
<b>4.2 Reforma com ou sem demolição</b>	
4.2.1 até 70m <sup>2</sup>	25%
4.2.2 de 71 m <sup>2</sup> até 120m <sup>2</sup> (VRM x área)	1% x m <sup>2</sup>
4.2.3 de 121m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> (VRM x área)	1,5% x m <sup>2</sup>
4.2.4 acima de 300m <sup>2</sup> até o limite de 1.500m <sup>2</sup> (VRM x área)*	2% x m <sup>2</sup>
4.2.5 prédio industrial ou comercial até o limite de 1.000m <sup>2</sup> (VRM x área)**	1% x m <sup>2</sup>
4.2.6. estacionamento coberto separado até o limite de 500m <sup>2</sup> (VRM x área)*	1% x m <sup>2</sup>
<b>4.3 Regularização</b>	
4.3.1 até 70m <sup>2</sup>	75%
4.3.2. de 71m <sup>2</sup> até 120m <sup>2</sup> (VRM x área)	4% x m <sup>2</sup>
4.3.3. de 121m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup> (VRM x área)	5% x m <sup>2</sup>
4.3.4. acima de 300 m <sup>2</sup> até o limite de 1.500m <sup>2</sup> (VRM x área)*	6% x m <sup>2</sup>
4.3.5 prédio industrial ou comercial até o limite de 1.000m <sup>2</sup> (VRM x área)**	4% x m <sup>2</sup>
4.3.6. estacionamento coberto separado até o limite de 500m <sup>2</sup> (VRM x área)*	1% x m <sup>2</sup>
* Os projetos com área superior aos limites estabelecidos nos subitens acima terão o valor de aprovação calculado considerando o limite máximo da metragem previsto na tabela.	
** Os projetos que versarem sobre área residencial e comercial/industrial serão calculados observando a metragem destinada a cada uso do imóvel, conforme indicação no projeto.	
*** A avaliação do valor de cada unidade habitacional será realizada pelo Setor de Aprovação de Projetos do Município de Santiago.	
<b>5 Prorrogação de prazo para execução da obra (art. 96, Parágrafo único, IV)</b>	<b>20%</b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

<b>6 Autorização para intervenções em logradouros públicos pela abertura de valas pelas operadoras de sistema de: água e esgoto, telefonia, energia, gás (art. 96, Parágrafo único, V)</b>	
6.1 logradouro com pavimentação asfáltica ou concreto	150%
6.2 logradouro com pavimentação mosaicos, blocos, lajotas	100%
6.3 logradouro com pavimentação pedra regular, paralelepípedo	80%
6.4 logradouro com pavimentação pedra irregular	50%
6.5 logradouro sem pavimentação	30%
<b>7 Requerimento e Vistoria para expedição do “Habite-se” (art. 96, Parágrafo único, VI)</b>	
7.1 requerimento para expedição de ‘habite-se’	20%
7.2 vistoria de prédios para expedição de carta de ‘habite-se’, por unidade habitacional, dentro do perímetro urbano:	60%
7.3 vistoria de prédios para expedição de carta de ‘habite-se’, por unidade habitacional, fora do perímetro urbano:	100%
<b>8 Aprovação de parcelamento do uso do solo (art. 96, Parágrafo único, VII)</b>	
8.1 desmembramento ou fracionamento de áreas, por lote	10%
<b>9 Concessão de numeração predial (art. 96, Parágrafo único, VIII)</b>	
9.1 na sede	10%
9.2 fora da sede	20%
<b>10 Outros serviços de engenharia (art. 96, Parágrafo único, IX)</b>	
10.1 construção de calçadas	Isento
10.2 construção de muros e cercas	Isento
10.3 construção ou instalação de piscina	100%
10.4 construção de marquise, toldo e cobertura	10%
10.5 colocação ou substituição de bombas de combustível ou lubrificante, inclusive tanques ou reservatórios.	200%
10.6 outros serviços de engenharia não especificados, por procedimento	20%

“

Art. 7º Revoga-se o §2º do Art. 43 da Lei Complementar nº 02/2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 25 DE JULHO DE 2019.**

***Tiago Görski Lacerda***  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei Complementar 003/2019*

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o município de Santiago possa alterar a Lei Complementar nº 02/2017, a qual “ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No que tange ao Art. 1º, há inclusão do Art. 43-A a fim de inserir no Código Tributário o prazo para intimação de 20 dias, sendo que tal prazo era omissivo em nosso Código. Para suprir esta omissão era aplicado o prazo do art. 101 do antigo Código Tributário do Município de Santiago (Lei nº 078/1993) .

Neste Projeto, no Art. 2º, foi alterado o art. 115 do Código Tributário do Município a fim de adequar o valor da cobrança do tributo em consonância com o Princípio da Razoabilidade.

Justifica-se alteração no Art. 3º visto que o atual Código Tributário de Santiago deve estar em compasso com o Código Tributário Nacional (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966), *sendo que o Art. 165 da CTN é assim transcrito:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

### **SEÇÃO III**

#### ***Pagamento Indevido***

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

Ainda, para melhor entendimento transcreve-se o Art. 162, §4 do CTN, mencionado no Art. 165:

*“Art. 162. O pagamento é efetuado: (...)*

*§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.”*

Assim verifica-se que a “ressalva” que consta no Art. 165 do CTN se refere à perda ou destruição da estampilha, sendo que o caput do Art. 179 do Código Tributário do Município de Santiago não deve conter a palavra “ressalva”, por não ter caso de perda ou destruição de estampilha.

No Art. 4º é proposta a alteração do inciso II do Art. 241 da Lei Complementar nº 2/2017 a fim de explicitar na lei que uma das formas de intimação e notificação do contribuinte pode se dar também por aviso de recebimento datado e assinado pelo destinatário ou por outra pessoa que receba a intimação/notificação no endereço constante no Cadastro da Municipalidade.



*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
*GABINETE DO PREFEITO*

Buscando adaptar os valores cobrados de ISSQN à capacidade contributiva do trabalho pessoal, no Art. 5<sup>a</sup> são apresentadas alterações nos valores das alíquotas fixas do ISSQN, conforme ANEXO II, da Lei Complementar nº 2/2017.

Quanto ao Art. 6º do Projeto, refere-se à revisão do ANEXO V do Código Tributário do Município de Santiago que adveio da necessidade de retirada da palavra “padrão” quando da especificação/descrição da metragem da construção (4.1), Reforma com ou sem demolição (4.2), Regularização (4.3) uma vez que tal nomenclatura pode ir de encontro à NBR 12721 que é uma norma que estabelece os critérios para avaliação de custos unitários, cálculo do rateio de construção e outras disposições correlatas, conforme as disposições fixadas e as exigências estabelecidas na Lei Federal 4.591/64.

Logo, como a classificação dos projetos apresentados nesta municipalidade se baseiam pela normativa NBR 12721, a fim de estabelecer qual padrão a obra se classifica, sendo Padrão Baixo, Normal ou Alto, devendo tal classificação ir em consonância do posteriormente estabelecido no Anexo V do art. 96 do Código Tributário do Município de Santiago, faz-se necessária a exclusão da palavra “padrão” citada nos tópicos 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 do ANEXO V.

Ainda, foi incluído ao Anexo V o tópico 4.1.7 a fim de incentivo à aquisição do imóvel próprio em conjuntos habitacionais para cidadãos que buscam financiar o imóvel.

No Art. 7º há a revogação do §2º do Art. 43, da Lei Complementar nº 2/2017, uma vez que a redação do referido parágrafo passa para o Art. 43-A.

Por essas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.

***GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, JULHO DE 2019.***

***Tiago Görski Lacerda***  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal  
da **FAZENDA**

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 16, inciso I § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação Orçamentária e Financeira para a finalidade de alterar Tabela de Aliquotas do ISS – Imposto Sobre Serviços - Fixo e Taxa do Visa – Taxa da Vigilância Sanitária.

**I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

	2020	2021	2022
	1º ano	2º ano	3º ano
ISS Fixo	148.367,00	155.785,00	163.574,00
Visa	40.950,00	42.997,00	45.146,00
<b>TOTAL</b>	<b>189.317,00</b>	<b>198.782,00</b>	<b>208.720,00</b>
Mecanismo de Compensação	A Compensação será pela arrecadação do ISS variável e incremento na cobrança.		

*Obs: A metodologia de cálculo do ISS utilizou como parâmetro o número de profissionais cadastrados atualmente no município, considerando o valor atual da VRM e o proposto no Projeto de Lei. Já a Taxa do VISA foi calculado o valor com base na Projeção da Receita do ano de 2019 e valor da VRM atual e o proposto no Projeto de Lei.*

Santiago, 16 de Julho de 2019.

Marcia Luciani dos Santos  
CNPJ/RS 067311/0-0  
Contadora